



Número: **0600124-06.2020.6.04.0068**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **22/09/2020**

Processo referência: **06001223620206040068**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON JOSE DE SOUSA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IMPUGNANTE)	
COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA - PP/REPUBLICANOS/MDB/PSD/PT/SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) LARISSA FARAH DA COSTA (ADVOGADO) RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) BRUNA VASCONCELOS RIBEIRO (ADVOGADO) ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO OPORTUNIDADE PARA TODOS - PSC/PATRIOTA/PROS/PSDB (IMPUGNANTE)	ANTONIO RAMOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANDERSON JOSE DE SOUSA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23775 393	26/10/2020 23:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL - MANAUS E RIO PRETO DA EVA/AM**

PROCESSO Nº 0600124-06.2020.6.04.0068

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

REQUERENTE: ANDERSON JOSE DE SOUSA, COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA - PP/REPUBLICANOS/ MDB/PSD/PT/SOLIDARIEDADE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, COLIGAÇÃO OPORTUNIDADE PARA TODOS - PSC/PATRIOTA/PROS/PSDB

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, para concorrer ao cargo de **Prefeito**, nas Eleições Municipais 2020, pela **Coligação “O PROGRESSO CONTINUA”**, composta pelas agremiações partidárias PP, REPUBLICANOS, MDB, PSD, PT e SOLIDARIEDADE, no município de Rio Preto da Eva/AM.

Publicado o edital previsto no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a **Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”**, formada pelas agremiações partidárias PROS, PSC, PSDB e PATRIOTA, apresentou impugnação (ID 90408883) alegando que o Impugnado encontra-se inelegível, por haver condenação transitada em julgado na data de 08/02/2020, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em enriquecimento ilícito e lesão ao erário público, nos autos do **processo nº 004201-87.2011.4.01.3200**, cuja tramitação deu-se perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Aduziu, ainda, a condenação do Impugnado junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos processos de Tomadas de Contas Especiais nºs 029.934/2015-0, 034.951/2015-5, 003.372/2014-6 e 017.381/2013-4, cujos efeitos eleitorais das referidas condenações foram suspensos por decisão judicial.

Juntou os documentos de IDs 9055256, 9055268, 9061769, 9061778, 9061789, 9061795.

Na mesma oportunidade, o **Ministério Público Eleitoral** intentou, também, ação de impugnação de registro de candidatura (ID 11509016), afirmando, em suma, a inelegibilidade do candidato requerente, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, em 08/02/2020, que condenou o Impugnado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em enriquecimento ilícito, lesão ao erário público e suspensão de seus direitos políticos, nos autos do **processo nº 004201-87.2011.4.01.3200**, com Juízo de Origem a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Ao final das exordiaes, ambos Impugnantes requereram o indeferimento do registro de candidatura pleiteado.

Devidamente citado (ID 12571938), o candidato Impugnado apresentou defesas (ID 14121037/14123927), nas quais pede pela rejeição das impugnações, sustentando, quanto à impugnação oferecida pela **Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”**, que: a) preliminarmente, a impugnação proposta não deve ser conhecida, em razão da ilegitimidade ativa do senhor **FABIANO ALMEIDA TAVARES**, haja vista que ausente documentação que comprovasse a representatividade do mesmo perante à Coligação mencionada, assim como carência de fundamentação, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990; b) no mérito,



sustenta que a condenação constante nos autos do **processo nº 004201-87.2011.4.01.3200 não transitou em julgado**, como afirma a parte Impugnante, bem como as decisões definitivas do Tribunal de Contas da União (TCU), citadas como causa de inelegibilidade, não se sustentam, visto recente e atualizada certidão negativa expedida pelo referido Tribunal de Contas em nome do candidato Impugnado. Apensou aos autos os seguintes documentos IDs 14121041, 14123902, 14123905.

Em relação à impugnação apresentada pelo **Ministério Público Eleitoral**, o candidato Impugnado alega, preliminarmente, carência de fundamentação, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, e, no mérito, **reafirma que a decisão condenatória constante nos autos do processo nº 004201-87.2011.4.01.3200 está em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo transitada em julgado somente para as outras partes que integram o referido processo**, inexistindo, para o candidato Impugnado, causa inelegibilidade alegada com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990. Carreou aos autos os seguintes documentos IDs 14123932 e 14123939.

Na análise da documentação apresentada na inicial do requerimento do registro de candidatura, **verificou-se ausência de certidões de objeto e pé dos processos arrolados nas certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau (ID 5472104) e da Justiça Federal de 1º grau (ID 5472108)**, ambas do domicílio eleitoral do candidato postulante do registro, consoante disposto no art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Intimado para complementar a documentação (ID 15462864), o candidato Impugnado juntou certidão narrativa referente aos processos descritos na certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau (ID 17286148), **bem como certidões de objeto e pé relativas aos processos de natureza criminal**, arrolados na certidão da Justiça Federal de 1º grau (IDs 17288553, 17288559, 17288566, 17288571, 17288574, 17288580, 18394393).

Considerando que a questão controvertida gira em torno de matéria de direito, com prova estritamente documental, sendo desnecessária dilação probatória, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC c/c art. 5º da LC 64/94 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.609/2019, assim como, na medida em que houve a juntada de documentos e foram suscitadas questões de direito na contestação, os Impugnantes foram intimados para manifestação no prazo comum de 3(três) dias, na forma do § 4º do art. 43 da Resolução n.º 23.609/2020 (decisão ID 18717097).

Manifestação da **Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”** (ID 19629896) rejeitando as preliminares aventadas. No mérito, reafirmou a fundamentação da peça impugnatória, com destaque para os efeitos da interposição de recurso contra a sentença prolatada nos autos do processo nº 004201-87.2011.4.01.3200, o qual somente foi recebido no efeito devolutivo e não suspensivo. Indica, ainda, na manifestação ID 18753397, a ausência de certidões de objeto e pé dos processos em tramitação perante a Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária do Estado do Amazonas, com destaque para o processo nº 10153-13.2012.4.01.3200, por haver sentença condenatória. Por tais razões, reforça o pleito de indeferimento do registro de candidatura. Alegações finais do **Ministério Público Eleitoral** (ID 20270011) no sentido da insubsistência da ação impugnatória proposta, tendo em vista que a sentença condenatória, constante nos autos do processo nº 004201-87.2011.4.01.3200, cujos efeitos ensejaria causa de inelegibilidade, não transitou em julgado para o candidato Impugnado, *in verbis*:

“Ocorre que o processo transitou em julgado para as outras partes e para o MPF. No entanto, em relação ao impugnado, este interpôs recurso e o processo encontra-se no TRF, sem decisão definitiva.

Com efeito, **as razões que levaram o MP Eleitoral a propor a Ação de Impugnação contra o Impugnado não se sustentam, devendo ser superada a fundamentação aventada na exordial impugnatória.”**

(Grifei)

Todavia, ao verificar a documentação apresentada pelo candidato Impugnado, **o Ministério**



**Público Eleitoral identificou que nem todas as certidões de objeto e pé dos processos constantes na certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, foram carreadas aos autos**, conforme previsão do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Dessa forma, pela ausência de documentação exigida pela legislação eleitoral, requereu, ao final, o indeferimento do registro de candidatura pleiteado. Informação a que se refere o art. 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e certidão de deferimento do processo principal (DRAP) da **Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”**, constantes nos autos (IDs 22140753, 22190883).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório do essencial. **Decido.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre mencionar o disposto no art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

**Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.**

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36.

(Grifei)

Dessa forma, considerando que há mais de uma impugnação ao registro de candidatura de **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, bem como em vista da necessidade de analisar os requisitos legais ao registro de candidatura, passo a decidir acerca dos pontos ora levantados na presente decisão.

### **2.1 – DAS PRELIMINARES**

#### **Da Ilegitimidade Ativa do Representante da Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”**

Alega o Impugnado que a ação proposta não deve ser conhecida, em razão da falta de legitimidade ativa do senhor **FABIANO ALMEIDA TAVARES** em representar a **Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”**, haja vista que não foi juntado no momento da propositura da ação documento hábil que comprovasse tal condição.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada, tendo em vista que, não obstante a ausência da ata de convenção partidária, a qual legitima o senhor **FABIANO ALMEIDA TAVARES** para representar a **Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”**, esta foi apresentada no curso do processo, elidindo, assim, a irregularidade apontada (ID 18756631).

#### **Inépcia da Inicial (Ausência de Fundamentação da AIRC)**

Quanto à inépcia da inicial por ausência de fundamentação, levantada pelo Impugnado nas ações propostas pela **Coligação “OPORTUNIDADE PARA TODOS”** e pelo **Ministério Público Eleitoral**, cumpre destacar que, muito embora as exordiais das impugnações sejam sucintas, certo é que os fatos apontados permitiram à parte Impugnada oferecer defesa de maneira clara e específica, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.



PROVIMENTO.

[...] **1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.** [...]

(TRE-RS - RE: 883 PELOTAS - RS, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 144, Data 10/08/2018, Página 5-6. Grifei)

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida.

## 2.2 – DO MÉRITO

As impugnações ao registro de candidatura de **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA** tem como fundo principal a aplicação da alínea “I” do inciso I, art. 1.º, da Lei Complementar n.º 64/1990 ao caso, que assim prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(Grifei)

Da análise da documentação acostada ao presente feito, vislumbro que a condenação do Impugnado, constante nos autos do processo nº 004201-87.2011.4.01.3200, pela prática de **ato de improbidade administrativa (dano ao erário)**, cuja sanção individual assentou-se da seguinte forma (ID 9055268): a) O ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 945.062,23 (novecentos e quarenta e cinco mil sessenta e dois reais e vinte e três centavos), que atualizados pelo Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União, perfazem um total de R\$ 1.921.636,70 (um milhão novecentos e vinte e um mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos); b) Não há que se falar em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pois não demonstrada esta circunstância; **c) Decreto a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, tendo em vista que o Requerido demonstrou não reunir condições ao bom desempenho do seu mister na qualidade de Gestor da Municipalidade, ocasionado um prejuízo aos cofres públicos de quase dois milhões de reais**; d) Condeno ao pagamento de multa cível no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Valor este adequado/proporcional aos fins pedagógicos das sanções previstas na Lei de Improbidade, garantindo a punição no patamar ideal e evitando o efeito confiscatório; e) Determino a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos, eis que indispensável à conscientização de que no Estado Democrático de Direito deve vigorar os ditames da legalidade e probidade. Em que pese a condenação do candidato Impugnado recair sobre causas de inelegibilidade, o que fulminaria a pretensão de se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de Rio Preto da Eva/AM, nas Eleições Municipais 2020, **cumpra ressaltar que tal decisão transitou em julgado somente para o Ministério Público Federal (MPF) e para Construtora Paricá LTDA (ID 14123905)**, havendo recurso de apelação de **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA** (ID 14123905) em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), afastando, assim, a incidência da alínea “I” do inciso I, art. 1.º, da Lei Complementar n.º 64/1990, por não haver “**decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**”.

Neste sentido:



**“[...] A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa. [...]”** (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos.)  
(Grifei)

Outrossim, no que se refere às condenações perante o Tribunal de Contas da União (TCU), verifico que há nos autos decisão judicial afastando a incidência da inelegibilidade, decorrente das condenações em Tomadas de Contas Especiais, cujo dispositivo da decisão (ID 5472105) transcrevo, *in verbis*:

**“Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender os efeitos eleitorais (inelegibilidade) dos acórdãos do TCU que deliberaram as Tomadas de Contas Especiais nºs 029.934/2015-0, 034.951/2015-5, 003.372/2014-6 e 017.381/2013-4.** Ficam também suspensos os débitos advindos das referidas Tomadas de Contas, vedada a inclusão do nome do autor no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares (Carirreg)”  
(Processo nº 1049348-86.2020.4.01.3400, Juiz Federal ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)  
(Grifei)

No que se refere à documentação apresentada, concernente ao requerimento de registro de candidatura, mister tecer considerações acerca das **certidões criminais para fins eleitorais**. O inciso III e § 7º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 assim dispõem:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:  
(...)

**III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:**

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
  - b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
  - c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
- (...)

**§7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.**

(Grifei)

As **certidões criminais** são documentos obrigatórios na instrução do pedido de registro de candidatura, **uma vez que essenciais para verificar se estão presentes as hipóteses de inelegibilidade** decorrentes dos efeitos da decisão judicial condenatória. Ademais, a teor do que dispõe o § 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, **ocorrendo certidão criminal positiva**, deverá o candidato postulante do registro apresentar certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados.

Neste sentido:

**“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. [...] Certidão criminal positiva. Certidão de objeto e pé. Necessidade. [...] Documento novo. Fato superveniente. Ausência. [...] 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ‘é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça**



**Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.** [...] 3. No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. **A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária.** 4. A certidão de inteiro teor poderia ter sido obtida à época do requerimento do registro da candidatura, não havendo que se falar em documento novo, conforme dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC. 5. Ademais, as certidões que comprovariam a homonímia, juntadas depois de inaugurada a instância especial, vieram aos autos apenas em 16.12.2016, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 14.12.2016, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior. [...]"

(Ac. de 14.2.2017 no AgR-REspe nº 37288, rel. Min. Luciana Lóssio.)

"[...] Registro de candidatura. [...] Não apresentação de certidões criminais. [...] 2. A controvérsia sobre a desincompatibilização de fato do cargo de presidente de entidade representativa de classe resta irrelevante ao deslinde da causa, em face da ausência da certidão de objeto e pé relativa à ação penal indicada na certidão criminal apresentada pelo candidato. **3. Havendo anotações em certidão criminal, exige-se a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas,** a teor do art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405, exigência que, no caso, não foi cumprida pelo candidato, o que impede o deferimento do seu registro. Precedentes. [...]"

(Ac. de 14.10.2014 nos ED-RO nº 149562, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

(Grifei)

Como visto no aresto epigrafado, a partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos criminais indicados.

Verifico que as certidões criminais da Justiça Estadual de 2º grau (ID 5472104) e da Justiça Federal de 1º grau (ID 5472108), ambas relativas ao domicílio eleitoral do candidato Impugnado, **foram positivas.**

Devidamente intimado para complementar a documentação (ID 15462864, 17751766), o candidato Impugnado apresentou certidão de inteiro teor de todos os processos indicados na certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, e, **quanto aos feitos de natureza criminal arrolados na certidão expedida pela Justiça Federal de 1º grau, juntou certidão de objeto e pé dos processos existentes em seu nome.**

Dessa forma, considerando que o candidato Impugnado apresentou toda a documentação legalmente exigida, verifica-se a regularidade na documentação apresentada e nas informações prestadas no requerimento de registro de candidatura.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura em desfavor de **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, pelos fatos e fundamentos supramencionados, considerando que as causas de inelegibilidade, alegadas nos feitos impugnatórios, não podem ser aplicadas *in continenti*, seja por não haver decisão condenatória por ato de improbidade transitada em julgado, proferida por órgão colegiado ou, no



caso do Tribunal de Contas da União (TCU), estão suspensas por decisão judicial.  
**DEFIRO** o registro de candidatura de **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, declarando-o **APTO** para concorrer ao cargo de **Prefeito**, sob o **número 11**, com a opção de nome para urna:

**ANDERSON SOUSA**, pela **Coligação “O PROGRESSO CONTINUA” (PP, REPUBLICANOS, MDB, PSD, PT e SOLIDARIEDADE)**, no Município de Rio Preto da Eva/AM.

Na forma do art. 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, certifique-se o resultado do julgamento nos autos do respectivo candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

Consoante § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019, publique-se a presente no Mural Eletrônico e comunique-se ao Ministério Público por expediente no PJe.

Em caso de interposição de Recurso, intimem-se os Recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 3(três) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Manaus/AM, 26 de outubro de 2020.

**MARIA EUNICE TORRES DO NASCIMENTO**

Juiz(a) Eleitoral

